

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA
DE SÃO SEBASTIÃO**

Processo n°. 181/2026

Pregão Eletrônico n°. 06/2026

VERTYS SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 04.116.210/0001-09, com sede na Rua Rodrigues Alves, n°. 1686, Jardim Coopagro, Toledo, Paraná, por intermédio de representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei de Licitações 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da arrematação do lote 2 (dois) pela empresa vencedora **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - AM.**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Da Tempestividade Do Recurso Administrativo

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão pública, apresentando agora as respectivas razões dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso conhecido e regularmente processado pela Comissão de Permanente de Licitação/Pregoeiro, com posterior apreciação de seu mérito.

2. Síntese Recursal

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados às unidades administradas pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Ao final da fase de julgamento, a empresa FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA sagrou-se vencedora do Lote 02 – item 01, ofertando aparelho de ar-condicionado Split High Wall Inverter, marca VIX, linha Neo Inverter, modelo 12CO7.

LOTE 2						
REF	ITEM	UNID.	QTD	MARCA/LINHA	PREÇOS (R\$)	
					P. UNIT.	P. TOTAL
1	APARELHO DE AR CONDICIONADO DE 12.000 BTU'S, TIPO SPLIT HI-WALL, FRIO, ELETRÔNICO: CONTER A FUNÇÃO DE REFRIGERAÇÃO; POSSUIR NO MÍNIMO AS FUNÇÕES: TIMER, DESUMIDIFICAÇÃO, VENTILAÇÃO; OPERAÇÃO SILENCIOSA; TENSÃO 220 VOLTS, FREQUÊNCIA 60 HERTZ; CONTROLE DE TEMPERATURA ELETRÔNICO COM INDICAÇÃO EM DISPLAY; CONTROLE REMOTO SEM FIO.	UND	54	VIX / VIX / NEO INVERTER / 12CO7	R\$ 1.468,38 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos)	R\$ 79.292,52 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos)

Todavia, a análise dos documentos apresentados evidencia que a proposta foi aceita sem que houvesse efetiva comprovação técnica de diversos aspectos relevantes para a adequada execução contratual, circunstância que viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança das contratações públicas, como abaixo será melhor esclarecido.

3. Das Razões Recursais Para Desclassificação da Arrematante do Lote 02.

3.1. Da insuficiência de comprovação técnica do produto ofertado e da ausência de identificação clara do fabricante.

A Administração Pública está vinculada ao princípio do julgamento objetivo, cabendo-lhe verificar, de forma rigorosa, se o produto ofertado atende integralmente às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo suficiente a apresentação de declarações genéricas ou material de cunho predominantemente publicitário.

No presente caso, embora a recorrida tenha apresentado proposta comercial e catálogo da linha VIX NEO, observa-se que a proposta acostada não permite aferir, com a objetividade exigida pela Lei nº 14.133/2021, a plena correspondência entre o equipamento efetivamente ofertado e o produto que será fornecido à Administração.

Isso porque a proposta limita-se a indicar a marca VIX, a linha NEO Inverter e o modelo 12CO7, deixando de identificar de forma clara e expressa o efetivo fabricante do equipamento, apesar de o próprio edital exigir a indicação da marca e do **fabricante** do objeto ofertado.

5.4. Sustentabilidade: Os equipamentos fornecidos deverão observar, sempre que aplicável, critérios de sustentabilidade e eficiência energética, bem como atender às normas técnicas e regulamentações pertinentes relacionadas à restrição de substâncias nocivas em equipamentos eletroeletrônicos.

5.4.1. A critério da Administração, poderá ser solicitada da contratada documentação do fabricante ou certificação que comprove o atendimento às exigências ambientais aplicáveis ao produto ofertado.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos, conforme o caso:

4.1.1. valor unitário e global do lote;

4.1.2. quantidade;

4.1.3. marca, fabricante.

Tal informação possui especial relevância, pois a identificação do fabricante constitui elemento indispensável para possibilitar à Administração verificar a origem do equipamento, sua rastreabilidade, a correspondência com eventuais certificações técnicas, a disponibilidade de peças de reposição, a rede de assistência técnica autorizada e a própria confiabilidade do produto durante a execução contratual.

Embora o catálogo apresente diversas informações comerciais acerca da linha VIX NEO, verifica-se que grande parte do documento possui natureza eminentemente publicitária, destacando expressões como "IA 2.0", "Golden Fin", "Fluxo de Ar Indireto", "Autolimpeza com Esterilização a 56°C", entre outros atributos mercadológicos, sem apresentar documentação técnica oficial que individualize, de maneira inequívoca, o modelo ofertado e seu respectivo fabricante.

Em outras palavras, a documentação apresentada não permite verificar, com a segurança necessária, quem é o efetivo fabricante do equipamento comercializado sob a marca VIX, circunstância que dificulta a conferência de informações relevantes, tais como registros técnicos, certificações aplicáveis, histórico do produto e estrutura de suporte pós-venda.

A insuficiência dessa comprovação assume maior relevância quando se observa que o objeto da contratação destina-se ao aparelhamento de unidades de saúde, nas quais a continuidade do funcionamento dos equipamentos de climatização constitui requisito diretamente relacionado ao interesse público, à adequada prestação dos serviços e à preservação das condições ambientais necessárias ao atendimento da população.

Nessas circunstâncias, competia à Administração exigir documentação técnica suficientemente robusta para demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que o equipamento ofertado corresponde exatamente ao produto que será fornecido durante a execução contratual, bem como que sua origem e fabricante encontram-se perfeitamente identificados.

Ao deixar de exigir tais esclarecimentos, a Administração acabou aceitando proposta cuja documentação técnica não permite a completa verificação da origem do equipamento ofertado, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, ao menos por cautela, deveria ter sido promovida diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrida comprovasse documentalmente a identificação do fabricante do equipamento ofertado, bem como apresentasse documentação técnica oficial apta a demonstrar, de forma objetiva, a correspondência entre o modelo ofertado e o produto efetivamente certificado e disponibilizado ao mercado.

Dessa forma, diante da insuficiência da documentação técnica apresentada para comprovar, de maneira inequívoca, a origem do equipamento ofertado e a identificação clara de seu fabricante, impõe-se o reconhecimento da desconformidade da proposta com as exigências editalícias, sendo medida de rigor a sua desclassificação.

3.2 Da necessidade de observância da confiabilidade do produto e da estrutura de assistência técnica, em observância ao interesse público.

A presente contratação possui finalidade extremamente sensível, destinando-se ao fornecimento de aparelhos de ar-condicionado para utilização nas unidades administradas pela Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, circunstância que exige da Administração Pública análise rigorosa não apenas quanto ao atendimento formal das especificações técnicas mínimas do edital, mas também quanto à efetiva capacidade do produto ofertado de atender satisfatoriamente ao interesse público durante toda a execução contratual.

Em contratações dessa natureza, a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, devendo compreender, igualmente, a segurança da contratação, a confiabilidade do equipamento, a disponibilidade de assistência técnica e a efetiva capacidade do fornecedor de cumprir as obrigações decorrentes da garantia contratual, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da busca da solução mais vantajosa previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O processo licitatório, segundo o art. 11 da Lei de licitações, deixa claro que o objetivo, é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.**

No caso em análise, embora a recorrida tenha apresentado certificado e declaração de garantia, a documentação limita-se a fazer referência **genérica à existência de assistência técnica credenciada, sem demonstrar objetivamente a abrangência dessa rede**, tampouco a estrutura operacional disponível para atendimento da futura contratação, especialmente considerando que os equipamentos serão instalados em unidades públicas de saúde.

Tal aspecto assume especial relevância diante da natureza essencial do objeto licitado. A indisponibilidade de suporte técnico eficiente, a demora na substituição de equipamentos ou eventual deficiência no atendimento da garantia podem comprometer diretamente a continuidade da prestação dos serviços públicos, ocasionando prejuízos à Administração e à coletividade.

Nesse contexto, causa preocupação o fato de existirem diversos registros públicos de consumidores relatando problemas relacionados exatamente aos aparelhos de ar-condicionado comercializados sob a marca VIX, especialmente quanto à ocorrência de defeitos em curto período de utilização, dificuldades para obtenção de assistência técnica, demora na solução dos chamados de garantia e ausência de resposta adequada aos consumidores.

Tais registros encontram-se disponíveis em plataformas públicas de proteção ao consumidor e demonstram que a recorrida vem enfrentando questionamentos quanto ao suporte pós-venda oferecido aos adquirentes.

Ar-condicionado Vix 12.000 BTUs com defeito e falta de assistência técnica

vixar.com.br

📍 Santos - SP 📅 13/04/2026 às 13:21 ID: 245908221

Baixa Qualidade

Solicitação de troca não atendida devido a vazamento de gás e óleo após 90 dias de reclamação.

vixar.com.br

📍 Porto Alegre - RS 📅 23/02/2026 às 13:38 ID: 241423407

Baixa Qualidade

Dificuldade em acionar garantia e encontrar assistência técnica para ar-condicionado VIX

vixar.com.br

📍 Marabá - PA 📅 09/02/2026 às 17:52 ID: 240242159

Baixa Qualidade

É importante destacar que a Recorrente não pretende atribuir às reclamações de consumidores eficácia probatória suficiente para, isoladamente, justificar a desclassificação da proposta. Entretanto, tais elementos constituem indícios objetivos acerca da confiabilidade do produto e da qualidade da assistência técnica disponibilizada pela marca, revelando circunstâncias que não poderiam ser ignoradas pela Administração Pública, sobretudo em contratação destinada ao atendimento da rede pública de saúde.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve buscar a contratação que efetivamente melhor atenda ao interesse público, não se limitando à análise puramente formal da documentação apresentada, mas avaliando a aptidão do futuro contratado para executar satisfatoriamente o objeto licitado. (Acórdão nº 2.617/2021 – Plenário/TCU, Rel. Min. Benjamin Zymler).



"O objetivo do julgamento pelo menor preço é selecionar a proposta que represente o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, que assegurem o atendimento da necessidade que originou a licitação.

Importante observar que menor dispêndio não se limita a menor valor de proposta, pois os custos indiretos (quando objetivamente mensurados) relacionados ao ciclo de vida do objeto licitado deverão ser considerados na análise quanto à vantajosidade da proposta". Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.

Dessa forma, ao aceitar proposta relativa a equipamento cuja documentação não evidencia, de forma robusta, a estrutura de assistência técnica e cuja marca já apresenta registros públicos recentes de dificuldades relacionadas ao suporte pós-venda, a Administração acabou por afastar-se do dever de selecionar a proposta verdadeiramente mais vantajosa e mais segura para a execução contratual.

Assim, diante da conjugação entre a insuficiência documental quanto à estrutura de assistência técnica e os registros públicos de consumidores relatando falhas no atendimento da garantia e problemas de funcionamento dos equipamentos, mostra-se imperioso o reconhecimento de que a proposta apresentada pela recorrida não reúne os elementos necessários para demonstrar, de forma segura, a confiabilidade exigida para contratação destinada ao atendimento da rede pública de saúde, impondo-se, por consequência, a sua desclassificação.

4. Do Direito

A pretensão recursal encontra sólido amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece como pilares das contratações públicas a observância estrita ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas e a preservação da isonomia entre os licitantes.

Tais diretrizes não constituem meras recomendações à Administração Pública, mas verdadeiros comandos legais deixando claro que a atuação administrativa não deve se limitar à obtenção do menor preço, mas sim à seleção da proposta que efetivamente se revele mais vantajosa para a Administração Pública, considerada a capacidade de atendimento do objeto contratado, sua qualidade, confiabilidade e aptidão para satisfazer o interesse público.

Segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 as licitações públicas serão conduzidas em observância aos princípios norteadores que regem o processo licitatório, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, **da celeridade**, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável. (g.n).

Tais princípios impõem que a Administração julgue as propostas exatamente conforme os critérios previamente estabelecidos no edital, sem admitir interpretações que relativizem requisitos técnicos mínimos fixados para a contratação.

No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório possui como objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar contratações que não atendam às necessidades públicas. Evidentemente, não há proposta mais vantajosa quando o produto ofertado deixa de comprovar o atendimento às especificações técnicas exigidas pela Administração, pois a vantajosidade pressupõe o integral cumprimento das condições previstas no Termo de Referência.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Não obstante, o art. 34 do mesmo dispositivo legal, também trás que a proposta deverá, não somente, mas quando couber, ter seu julgamento pelo menor preço e melhor técnica, visando o menor dispêndio para a Administração Pública.

A própria Lei de Licitações prevê, em seu art. 59, que deverão ser desclassificadas as propostas que deixarem de atender às exigências do edital. Trata-se de hipótese de desclassificação vinculada, inexistindo margem para que a Administração aceite proposta que não demonstre, de forma inequívoca, o cumprimento das especificações técnicas mínimas estabelecidas para o objeto.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

A doutrina especializada caminha exatamente nessa direção. Segundo Marçal Justen

Filho:



“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração dispense ou flexibilize exigências estabelecidas no edital para beneficiar determinado licitante, pois o edital representa a lei interna da licitação e vincula igualmente a Administração e todos os participantes”.¹

Ensina o autor que o julgamento das propostas deve observar critérios estritamente objetivos, sendo vedado admitir proposta que deixe de comprovar requisito técnico exigido, sob pena de violação da isonomia e da própria credibilidade do procedimento licitatório.

Ainda conforme leciona Marçal Justen Filho, as diligências previstas na legislação possuem finalidade meramente esclarecedora, não podendo servir para suprir ausência de documento indispensável nem para permitir a reformulação da proposta originalmente apresentada. A diligência destina-se à confirmação de informações já existentes, jamais à criação de situação jurídica nova ou ao atendimento tardio de requisito técnico que não foi comprovado no momento oportuno.

No caso concreto, a contratação destina-se ao fornecimento de aparelhos de ar-condicionado para unidades integrantes da rede pública de saúde, ambientes em que a continuidade do funcionamento dos equipamentos é indispensável à adequada prestação dos serviços públicos.

Nessa perspectiva, a Administração não poderia limitar sua análise ao atendimento meramente aparente das especificações técnicas, sendo imprescindível verificar se a proposta apresentada demonstrava, de forma objetiva e suficiente, a confiabilidade do equipamento, sua origem, a efetiva estrutura de assistência técnica e a aptidão para cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Todavia, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a proposta apresentada pela recorrida deixou de comprovar satisfatoriamente aspectos relevantes relacionados à identificação do fabricante, à garantia quanto a assistência técnica e à efetiva confiabilidade do produto ofertado, circunstâncias que comprometem a segurança da futura contratação e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** (Lei nº 14.133/2021). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

afastam a conclusão de que a proposta apresentada represente, efetivamente, a solução mais vantajosa para a Administração.



A observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa impõe que a Administração Pública selecione não apenas a proposta de menor valor, mas aquela que demonstre, de maneira inequívoca, plena aptidão para atender ao interesse público de forma segura, eficiente e duradoura. Não sendo essa a realidade evidenciada no processo licitatório, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrida.

5. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido, por ser tempestivo, e, no mérito, integralmente provido, para promover a desclassificação da empresa **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** no lote 02 do certame, em razão do descumprimento das exigências editalícias, da insuficiência da documentação técnica apresentada para comprovar, de forma objetiva e inequívoca, a plena conformidade do produto ofertado, bem como pela inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por consequência, requer seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da empresa **VERTYS SOLAR LTDA.**, segunda colocada no lote 02, para análise de sua proposta e documentação, observando-se a ordem de classificação e as demais disposições do edital, preservando-se os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tendo plena confiança no poder de julgar sensatamente e no discernimento deste r. Órgão, solicitamos uma análise de todas as questões aqui desbordadas, esperando que se faça justiça, da que é contumaz desta Administração Pública da Fundação de Saúde Pública de São Sebastião.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Toledo – PR, 06 de julho de 2026.

VERTYS SOLAR LTDA

Juliano Carulli

Representante Legal